



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003940/95-20
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.096
RECURSO Nº : 120.120
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Prova emprestada. Admissibilidade.

Normas processuais. Aplicação imediata. Lei 9.532/97.

Admite-se a prova emprestada quando o laudo, emitido para importação anterior, for sobre produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

A Lei 9.532/97, que alterou o art. 30 do Decreto 70.235/72, é norma processual e, assim, aplica-se de imediato aos atos processuais ainda não praticados e aos processos não definitivamente julgados.

Cópias autenticadas por servidor do Fisco com a expressão "confere com o original" constituem cópia fiel dos documentos transladados.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.120
ACÓRDÃO Nº : 301-29.096
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de desclassificação de produto importado por meio de 06 declarações de importação, descrito como “tecido impregnado com poliuretano coagulado”, classificado no código tarifário 5903.20.9900, para o código 3921.90.0600, com base em laudo LABOR 1272 (fls. 54 a 58), emitido para artigo idêntico, segundo o qual a mercadoria é um laminado de poliuretano contendo reforço. Foram aplicadas as multas por falta de guia de importação e a do art. 364, II do RIPI/82.

Impugnação (fls. 66 a 73).

Alegou a autuada em sua impugnação que:

- a) o pagamento da diferença de IPI em importação anterior foi efetuado apenas por economia processual, pois este tributo é recuperável pelo processo de escrituração fiscal e o II havia sido pago a maior, o que lhe dá direito a restituição;
- b) não seria curial a classificação de produto importado em código tarifário pelo qual se pague menos IPI e mais II;
- c) as multas não seriam aplicáveis pelas razões que apresenta;
- d) as conclusões do mencionado laudo não podem prevalecer por serem contraditórias com as normas de classificação tarifária, que estabelecem que toda mercadoria têxtil obtida por trama e urdidura é considerada tecido, e por tratar-se de “laminado de poliuretano”, sendo que a Nota 2 do Capítulo 59 afirma que os laminados não são suscetíveis de enrolar-se, podendo ser apresentados na forma de rolos;
- e) farta jurisprudência deste 3º CC não aceita a autuação baseada em laudo emprestado, conforme acórdãos que menciona;
- f) não há amostra dos produtos importados, sendo impossível requerer seu exame, pelo que deve prevalecer a classificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.120
ACÓRDÃO Nº : 301-29.096

adotada pelo contribuinte, conforme decisões do CC que menciona.

Instrução do processo (fls. 76 a 83).

A DRJ/SP solicitou esclarecimentos adicionais ao LABANA, que informou os critérios para se considerar as mercadorias como laminado de poliuretano, ser possível enrolar as mercadorias e que o tecido não se encontra totalmente embebido no plástico nem totalmente revestido em ambas as faces.

Foi anexada a Informação Técnica de fls. 82 a 83.

Decisão de Primeira Instância (fls. 88 a 96).

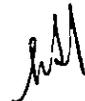
A decisão de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo quatro das declarações de importação, cujos produtos são de outro exportador/fabricante, e as multas de ofício e por falta de GI.

Sustentou a admissibilidade da prova emprestada no presente caso, porque não há divergência nas características físico-químicas entre produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar suas características essenciais, se trata de produto industrial fabricado e comercializado por empresa idônea, segundo condições técnicas determinadas e, sendo os produtos do mesmo fabricante, com a mesma marca, especificação e denominação, aplica-se a disposição contida no §3º do art. 30 do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 69 da Lei 9.532/97.

A classificação tarifária adotada pelo Fisco está de acordo com o aspecto técnico constante do laudo laboratorial, com os esclarecimentos das NESH, as considerações gerais ao Capítulo 39 e as Nota 1, "h" da Seção XVI, a Nota 2 do Capítulo 39 e a Nota da posição 3921, afirmando ainda que a classificação tarifária deve ser feita sem se levar em conta as alíquotas.

Recurso (fls. 100 a 104).

Em seu recurso a Empresa contestou a adoção da prova emprestada, pelos argumentos anteriores e porque a Lei 9.532 é de dezembro de 1997, sendo posterior ao registro das declarações de importação e à autuação e porque a lei que não seja interpretativa só pode ter aplicação futura e a mencionada lei é de natureza processual. Alegou, ainda, não haver sido provado serem as mercadorias coincidentes quanto às suas marcas e especificações, e que as especificações em geral diferem em relação a cada marca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.120
ACÓRDÃO Nº : 301-29.096

Afirmou, finalmente, que não há prova de que o laudo de fls. 54 a 58 foi exarado em outro processo administrativo e dele obtido por cópia fiel ou transladado por certidão, conforme dispõe a mencionada lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.120
ACÓRDÃO Nº : 301-29.096

VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de desclassificação tarifária fundamentada em laudo laboratorial emitida em outra importação.

A decisão de Primeira Instância excluiu as multas de ofício e por falta de guia, bem como quatro das importações, cujas mercadorias eram de fabricantes/exportadores diferentes do produto objeto do laudo.

O recurso versou exclusivamente sobre a admissibilidade da prova emprestada, que entendo cabível, no presente caso, pelos seguintes fundamentos:

- a) as normas processuais aplicam-se, de imediato, a todos os atos a serem praticados nos processos e a todos os processos em andamento;
- b) as mercadorias das DI 069950/93 e 024195/95 são do mesmo fabricante das mercadorias objeto do laudo de fls. 54 a 58, tendo igual denominação, marca e especificação, conforme exigido pelo art. 30, § 3º do Decreto 70.235/72;
- c) nas cópias do laudo, das respectivas DI e Intimação 0155/95 (fls. 54 a 59) consta a expressão “confere com o original” e a assinatura sobre carimbo de servidor do Fisco, o que lhe dá a condição de cópia fiel, conforme previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003940/95-20
 Recurso nº: 120.120

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.096.....

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3ª Conselho de Contribuintes

Moacyr Ploy de Medeiros
 PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em	5	11	1999.
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL			
Coordenadora, Po. Ge. e Representação Extrajudicial			
Fazenda Nacional			
Em <i>lcp</i>			

LUCIANA CORTEZ KORTZ FORTES
 Procuradora da Fazenda Nacional